

ENTRE O MANDAMENTO E A SANÇÃO: OS DEZ MANDAMENTOS, O CAMINHO DO JUSTO E OS LIMITES DO PODER PUNITIVO EM DIÁLOGO COM O DIREITO PENAL E O PROCESSO PENAL

Plinyo Paccioly Rodrigues Santos¹

RESUMO: O presente artigo propõe uma análise comparativa entre os Dez Mandamentos e outras formulações bíblicas de justiça, responsabilidade e julgamento, de um lado, e categorias do Direito Penal e do Processo Penal contemporâneos, de outro. A comparação não pretende converter pecado em crime, nem apresentar a Bíblia como código jurídico estatal. O objetivo é investigar como sistemas normativos distintos enfrentam uma questão comum: a limitação da conduta humana diante do outro, da comunidade e da autoridade. Parte-se especialmente das proibições de matar, furtar e prestar falso testemunho, bem como das imagens bíblicas do caminho do justo, do ímpio, do temor de Deus, da culpa, do julgamento e da misericórdia. Em seguida, tais categorias são colocadas em diálogo com legalidade, culpabilidade, prevenção da pena, proporcionalidade, presunção de inocência, contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Sustenta-se que o medo da sanção pode funcionar como mecanismo inicial de contenção, tanto na experiência religiosa quanto na ordem penal, mas não constitui fundamento suficiente para uma comunidade justa. A maturidade normativa exige passagem da obediência meramente externa para a interiorização de valores, sem que isso autorize o Estado a confundir moral, religião e crime. A pesquisa utiliza método bibliográfico, hermenêutico e comparativo, com apoio em textos bíblicos, documentos do Magistério católico, Tomás de Aquino, Agostinho, Beccaria, Ferrajoli, Foucault, Roxin, Zaffaroni e autores brasileiros de Direito Penal e Processo Penal.

1

Palavras-chave: Decálogo. Direito Penal. Processo Penal. Temor. Sanção. Justo. Culpabilidade. garantismo.

ABSTRACT: This article offers a comparative analysis between the Ten Commandments and biblical formulations of justice, responsibility and judgment, on the one hand, and contemporary Criminal Law and Criminal Procedure, on the other. It does not equate sin with crime or Scripture with a state criminal code. Rather, it examines how distinct normative systems address the limitation of human conduct, fear of sanction, responsibility, judgment and the protection of others. Particular attention is given to the prohibitions against killing, stealing and bearing false witness, as well as to the biblical contrast between the way of the righteous and the way of the wicked. These themes are placed in dialogue with legality, culpability, proportionality, deterrence, presumption of innocence, adversarial proceedings and due process. The central argument is that fear of punishment may restrain conduct, but neither Christian moral life nor a democratic criminal justice system can be adequately reduced to fear.

Keywords: Ten Commandments. Criminal Law. Criminal Procedure. Punishment. Fear. Righteousness. Due process.

¹Mestre em direito privado; advogado e professor na universidade christus (UNICHRISTUS).

I INTRODUÇÃO

A relação entre religião, moral e Direito acompanha a formação das sociedades ocidentais, mas qualquer aproximação entre esses campos exige método e cautela. Os Dez Mandamentos possuem significado teológico próprio, inserido na Aliança e na história da libertação de Israel, ao passo que o Direito Penal moderno é produto de uma ordem política secular, constitucional e institucionalmente limitada. A comparação proposta neste estudo, portanto, não é de identidade, mas de função normativa, linguagem de proibição, responsabilidade e resposta à transgressão. O Catecismo da Igreja Católica recorda que o Decálogo deve ser compreendido no contexto do Êxodo e como “caminho de vida”, não como simples catálogo de ameaças.²

Essa premissa impede duas simplificações. A primeira seria afirmar que a moral cristã se resume ao medo do inferno ou ao temor de um castigo divino. A segunda seria imaginar que o Direito Penal funciona apenas porque os cidadãos têm medo da prisão. Em ambos os campos, o temor pode existir e pode influenciar comportamentos, mas a obediência normativa possui dimensões mais profundas. Tomás de Aquino, ao tratar dos efeitos da lei, reconhece expressamente que alguém pode obedecer por temor da pena, mas acrescenta que a lei também pode habituar o sujeito ao bem e conduzi-lo a agir por disposição própria.³

2

A questão central, então, pode ser formulada da seguinte maneira: qual é a diferença entre não praticar o mal porque se teme uma consequência e não praticá-lo porque se reconhece no outro um valor que merece proteção? Essa pergunta atravessa a teologia moral, a filosofia política e a teoria da pena. Ela permite aproximar, sem confundir, o “caminho do justo” da tradição bíblica e a expectativa jurídica de que o cidadão respeite bens fundamentais mesmo quando não existe vigilância imediata do Estado.

No plano jurídico brasileiro, a comparação encontra um limite inegociável: o Estado não pune pecados. A Constituição assegura liberdade de consciência e de crença e, simultaneamente, estabelece que não há crime nem pena sem lei anterior. A distinção entre pecado, imoralidade e delito é, assim, decisiva. Uma conduta pode ser considerada pecado por uma comunidade religiosa e permanecer juridicamente atípica; inversamente, o Estado pode

²Catecismo da Igreja Católica, nn. 2056-2063. O documento situa o Decálogo no contexto da Aliança e do Êxodo e o apresenta como caminho de liberdade e vida, perspectiva que impede reduzi-lo a um catálogo puramente punitivo.

³TOMÁS DE AQUINO, Suma Teológica, I-II, q. 92, a. 1-2. Ao tratar dos efeitos da lei, Aquino admite que a obediência pode decorrer do temor da pena, mas também relaciona a lei à formação de hábitos e à orientação dos atos humanos para o bem.

criminalizar condutas por razões de proteção de bens jurídicos sem depender de qualquer fundamento confessional.⁴

O artigo adota pesquisa bibliográfica e hermenêutica, conjugando textos bíblicos, documentos da tradição cristã e teoria jurídico-penal. O recorte privilegia os mandamentos relacionados à vida, ao patrimônio e à verdade, além de temas como temor, culpa, julgamento, proporcionalidade, misericórdia, prova, acusação e defesa. Deliberadamente, não se examina o mandamento relativo ao adultério, pois o objetivo é concentrar a análise nos pontos que oferecem diálogo mais direto com Direito Penal e Processo Penal sem deslocar o estudo para moral sexual.

2 O DECÁLOGO COMO EXPERIÊNCIA NORMATIVA: ALIANÇA, LIBERDADE E RESPONSABILIDADE

A leitura jurídica do Decálogo não pode começar pela pena, mas pela libertação. Em Êxodo 20, os mandamentos são precedidos pela memória de que o povo foi retirado da escravidão. Essa ordem narrativa é relevante: primeiro vem a libertação; depois, a norma. O Catecismo enfatiza que as “dez palavras” indicam condições de uma vida liberta da escravidão do pecado. Assim, o mandamento não aparece apenas como barreira negativa, mas como orientação de uma comunidade que precisa aprender a viver em liberdade sem transformar a liberdade em violência contra o próximo.⁵

3

A Constituição Dogmática Dei Verbum, ao explicar a revelação, destaca a unidade entre palavras e acontecimentos e situa a Escritura dentro de uma tradição viva de interpretação. Para uma pesquisa interdisciplinar, essa observação é metodologicamente importante: versículos não devem ser retirados de seu contexto para funcionar como se fossem artigos isolados de um código. A Bíblia possui gêneros, contextos históricos, linguagem teológica e finalidades que não coincidem com a técnica legislativa contemporânea.⁶

Mesmo com essa diferença, o Decálogo revela uma característica típica de sistemas normativos: seleciona comportamentos que não podem ser indiferentes à vida coletiva. A proteção da vida, do patrimônio e da verdade não aparece como mera preferência privada. Tais valores são apresentados como condições de fidelidade à Aliança e de convivência. No Direito

⁴BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 5º, VI, VIII e XXXIX. A Constituição protege a liberdade de consciência e crença e consagra, simultaneamente, o princípio da legalidade penal.

⁵Catecismo da Igreja Católica, nn. 2057-2062. A leitura catequética do Decálogo parte da libertação do Egito e da Aliança, colocando a obrigação moral como resposta à iniciativa divina.

⁶CONCÍLIO VATICANO II. Dei Verbum, nn. 2, 9-12. O documento afirma a unidade entre palavras e acontecimentos na revelação e ressalta a necessidade de interpretação da Escritura segundo sua natureza e contexto.

moderno, por outro fundamento, também ocorre seleção de bens jurídicos cuja violação pode justificar a intervenção estatal.

Ferrajoli (2002) sustenta que o Direito Penal somente se legitima dentro de limites rigorosos, pois a pena representa a forma mais intensa de coerção estatal. O contraste com o Decálogo é instrutivo. A norma religiosa pretende alcançar a consciência e orientar integralmente a vida moral; a norma penal democrática deve ser fragmentária, subsidiária e juridicamente delimitada. O Estado não possui competência para exigir santidade. Pode, porém, proibir condutas que lesionem ou exponham a perigo bens juridicamente relevantes, desde que respeite legalidade e garantias.

3 “NÃO MATARÁS”: A VIDA ENTRE O MANDAMENTO MORAL E O BEM JURÍDICO PENAL

Entre os pontos de maior aproximação material está a proibição de matar. No Decálogo, a vida do outro é colocada fora da disponibilidade arbitrária do indivíduo. No Direito Penal brasileiro, a vida é objeto de proteção por diferentes tipos penais, sendo o homicídio a expressão paradigmática dessa tutela. A semelhança, entretanto, termina no valor protegido. A dogmática penal exige tipicidade, ilicitude e culpabilidade, admite causas de justificação e diferencia modalidades subjetivas e circunstâncias do fato.

4

Essa diferença é essencial porque o Direito Penal não pode operar apenas com a afirmação moral “matar é errado”. A legítima defesa demonstra que a produção intencional de um resultado morte não conduz automaticamente à responsabilidade penal. O ordenamento examina contexto, agressão injusta, necessidade e moderação dos meios. A passagem do mandamento moral para a imputação jurídica exige critérios públicos, verificáveis e previamente estabelecidos.

Também é significativo que a Constituição brasileira proteja a vida e, ao mesmo tempo, imponha limites às penas. O art. 5º veda penas cruéis, de caráter perpétuo e, salvo guerra declarada, a pena de morte. A proteção da vida, portanto, não autoriza o Estado a reproduzir ilimitadamente a violência que pretende reprimir. O poder punitivo é submetido à forma jurídica.⁷

⁷BRASIL. Constituição Federal de 1988, art. 5º, XLVI-XLIX. O texto constitucional prevê individualização da pena, veda penas de caráter perpétuo, trabalhos forçados, banimento e penas cruéis e assegura integridade física e moral aos presos.

Beccaria foi decisivo ao deslocar o problema da pena da vingança para a necessidade social. Em sua crítica ao sistema penal de seu tempo, a pena deixa de ser espetáculo de sofrimento e deve encontrar limite na necessidade e na proporcionalidade (BECCARIA, 2017). Essa racionalização possui afinidade com uma leitura da lei que não identifica justiça com vingança. A resposta ao mal precisa ser limitada, sob pena de a autoridade transformar-se em nova fonte de violência.⁸

4 “NÃO FURTARÁS”: PATRIMÔNIO, ALTERIDADE E LIMITES DA CRIMINALIZAÇÃO

O mandamento “não furtarás” oferece outro ponto de diálogo evidente. A proibição bíblica reconhece que a relação com o próximo inclui respeito àquilo que lhe pertence. No Direito Penal, o patrimônio é protegido por tipos como furto, roubo, apropriação indébita, dano e estelionato, cada qual com requisitos próprios. A existência de diferentes figuras demonstra novamente que a norma penal não se satisfaz com uma condenação moral genérica da apropriação do alheio.

A teoria do bem jurídico ajuda a compreender essa transformação. O patrimônio, enquanto interesse juridicamente protegido, não é defendido porque um texto religioso o ordena, mas porque a ordem constitucional reconhece propriedade, liberdade e segurança como posições jurídicas relevantes. Ao mesmo tempo, a tutela patrimonial deve ser compatibilizada com princípios de intervenção mínima e proporcionalidade. Nem toda deslealdade, inadimplemento ou comportamento economicamente censurável deve ser convertido em crime.

Zaffaroni e Pierangeli (2015) alertam para os riscos de expansão do poder punitivo e para a necessidade de contenção jurídica da criminalização. A advertência é especialmente pertinente quando se compara moral e Direito. Uma sociedade plural contém diferentes concepções do bem; se toda reprovação moral fosse convertida em delito, o Direito Penal perderia sua função de ultima ratio e se aproximaria de um mecanismo de imposição total da consciência.

A tradição cristã, por sua vez, também não reduz a relação com os bens à simples ameaça de punição. O sétimo mandamento é interpretado no Catecismo em conexão com justiça, destino universal dos bens e respeito ao próximo. A lógica é mais ampla que a definição jurídico-

⁸BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017. A obra é referência clássica na crítica à crueldade, à arbitrariedade e à desproporção das penas e na defesa de uma resposta penal submetida à necessidade social.

penal de furto. Essa diferença confirma que o campo moral pode exigir mais do indivíduo do que o Direito Penal pode legitimamente impor pela força.

5 “NÃO LEVANTARÁS FALSO TESTEMUNHO”: VERDADE, PROVA E PROCESSO PENAL

A proibição do falso testemunho é provavelmente o ponto em que a comparação com o Processo Penal se torna mais rica. Uma comunidade de justiça depende da possibilidade de distinguir acusação verdadeira, erro, mentira e prova. A palavra de uma pessoa pode alterar a liberdade, a reputação e o destino de outra. Por isso, a verdade testemunhal aparece no Decálogo como questão de justiça entre próximos.

No processo penal contemporâneo, contudo, a busca da verdade não autoriza qualquer método. A Constituição considera inadmissíveis provas obtidas por meios ilícitos e assegura contraditório, ampla defesa e presunção de inocência. O processo não é uma investigação moral irrestrita da vida do acusado. É procedimento juridicamente regulado para decidir uma imputação específica, sob regras de competência, prova e defesa.⁹

Lopes Jr. (2024) insiste que o processo penal deve ser compreendido como instrumento de limitação do poder punitivo e não como simples mecanismo de confirmação da acusação. Essa ideia é fundamental para a comparação aqui proposta. A exigência de verdade não pode eliminar a forma processual. Uma condenação obtida mediante prova ilícita, supressão de defesa ou juiz parcial não se torna justa apenas porque existe forte reprovação social ao fato investigado.

O falso testemunho também revela a fragilidade humana da decisão judicial. Juízes não são oniscientes; testemunhas podem mentir, esquecer, confundir ou reconstruir memórias. O processo trabalha com provas humanas e, por isso, necessita de contraditório. A defesa não é obstáculo à justiça, mas uma das condições para que uma narrativa acusatória seja testada antes de produzir pena.

A relação entre o mandamento de não levantar falso testemunho e o Direito Penal não se esgota no delito de falso testemunho. A palavra também pode atingir diretamente a honra. A tradição bíblica trata a linguagem como dimensão da responsabilidade pelo próximo: “Não apresentarás um testemunho mentiroso contra o teu próximo” (Ex 20,16). Em Levítico 19,16, a

⁹BRASIL. Constituição Federal de 1988, art. 5º, LIV-LVII. Devido processo legal, contraditório, ampla defesa, inadmissibilidade das provas ilícitas e presunção de inocência constituem limites constitucionais à formação da responsabilidade penal.

advertência contra a circulação de acusações e difamações aparece ao lado de deveres de justiça para com o próximo. A aproximação é especialmente fecunda porque demonstra que a violência social não se realiza apenas pelo corpo ou pelo patrimônio; ela também pode ocorrer pela palavra, pela imputação desonrosa e pela destruição da reputação. A comparação, todavia, não significa que toda mentira, fofoca, juízo moral ou pecado da língua constitua crime. O Direito Penal exige tipicidade estrita e somente intervém quando estão presentes os elementos definidos pela lei.

5.1 FALSO TESTEMUNHO, ACUSAÇÃO E RESPONSABILIDADE PELA PALAVRA

No plano jurídico, o falso testemunho protege de maneira imediata a Administração da Justiça. O art. 342 do Código Penal incrimina a afirmação falsa, a negativa ou o silêncio sobre a verdade praticados, nas condições legais, por testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial ou administrativo, inquérito policial ou juízo arbitral (BRASIL, 1940). O ponto de contato com o Decálogo está na gravidade atribuída à palavra quando ela participa de um julgamento. Uma informação falsa pode desviar a reconstrução dos fatos, comprometer a prova e contribuir para que um inocente seja submetido à perseguição ou para que o verdadeiro responsável não seja alcançado.¹⁰

7

Essa preocupação ganha densidade processual porque o processo penal moderno não pode tratar a palavra da testemunha como verdade revelada. O testemunho é prova submetida ao contraditório, à confrontação com outros elementos e à valoração racional. A advertência bíblica contra o falso testemunho pode, assim, ser utilizada como imagem histórica da responsabilidade de quem fala sobre o outro em contexto de julgamento; o processo penal, porém, transforma essa preocupação em regras de prova, garantias defensivas e critérios jurídicos de decisão. Como observa Lopes Jr. (2024), a legitimidade do processo penal está ligada à contenção do poder punitivo e à produção da decisão dentro das garantias constitucionais, e não à simples confirmação da hipótese acusatória.

5.2 “NÃO LEVANTARÁS FALSO TESTEMUNHO” E OS CRIMES CONTRA A HONRA

O mesmo mandamento permite uma segunda aproximação, agora com os crimes contra a honra. O Código Penal distingue calúnia, difamação e injúria. A calúnia consiste em imputar

¹⁰Código Penal, art. 342. A redação vigente prevê o falso testemunho ou falsa perícia e estabelece pena de reclusão e multa. Consulta à versão compilada oficial do Código Penal, Presidência da República, em setembro de 2026.

falsamente a alguém fato definido como crime; a difamação recai sobre a imputação de fato ofensivo à reputação; e a injúria atinge a dignidade ou o decoro da pessoa (BRASIL, 1940, arts. 138 a 140). Embora possuam estruturas típicas distintas, os três delitos demonstram que a ordem jurídica reconhece que a palavra pode produzir lesão penalmente relevante. Não se protege apenas a integridade física: protege-se também, nos limites da lei, a dimensão social e pessoal da honra.¹¹

A calúnia oferece a relação mais imediata com a ideia de falso testemunho, embora os delitos não se confundam. No falso testemunho, a falsidade é praticada por sujeito que ocupa uma das posições descritas no art. 342 e ocorre nos ambientes procedimentais previstos pelo tipo; na calúnia, o núcleo está na falsa imputação de fato definido como crime a determinada pessoa. Em termos simbólicos, ambos evidenciam a força destrutiva de uma acusação falsa. Uma sociedade que leva a sério a justiça precisa proteger-se não apenas do crime efetivamente praticado, mas também do risco de transformar alguém em criminoso por meio de uma imputação sabidamente falsa. É por isso que o próprio Código Penal ainda tipifica, em hipótese autônoma, a denúncia caluniosa, quando alguém provoca a instauração dos procedimentos previstos no art. 339 contra pessoa que sabe inocente.¹²

A difamação permite ampliar a reflexão para além da acusação criminal. A reputação constitui o modo pelo qual a pessoa é considerada no espaço social, e sua destruição pode produzir consequências profissionais, familiares e comunitárias mesmo quando o fato atribuído não constitui crime. Já a injúria se volta à dignidade ou ao decoro, alcançando uma dimensão mais diretamente pessoal da honra. A doutrina penal tradicional costuma utilizar, com as devidas cautelas, a distinção entre honra objetiva, relacionada à reputação perante terceiros, e honra subjetiva, vinculada à percepção da própria dignidade. Bitencourt (2024) e Nucci (2024) desenvolvem essa diferenciação ao examinar os tipos penais contra a honra.

Nesse ponto, a comparação com a ética bíblica deve permanecer respeitosa e metodologicamente limitada. A tradição cristã pode exigir do fiel um domínio da palavra muito mais amplo do que aquele que o Estado pode impor mediante pena. Provérbios apresenta reiteradas advertências sobre a mentira, a discórdia e a palavra destrutiva, enquanto a literatura

¹¹Código Penal, arts. 138 a 140. A calúnia, a difamação e a injúria integram o Capítulo V do Título I da Parte Especial, dedicado aos crimes contra a honra. As distinções típicas são indispensáveis para evitar a equiparação genérica entre mentira moral e ilícito penal.

¹²A denúncia caluniosa, prevista no art. 339 do Código Penal, possui estrutura distinta da calúnia: tutela a Administração da Justiça diante da provocação indevida de procedimentos contra pessoa que o agente sabe inocente.

sapiencial associa o caminho do justo também ao uso responsável da fala. O Direito Penal, ao contrário, não possui competência para transformar toda falta moral da linguagem em delito. Essa distância é essencial para preservar simultaneamente a liberdade religiosa e o princípio da intervenção mínima.

5.3 HONRA, REDES SOCIAIS E A NOVA DIMENSÃO PÚBLICA DA PALAVRA

A sociedade digital torna essa relação ainda mais atual. Uma acusação que em outros períodos históricos permaneceria restrita a pequeno círculo pode hoje alcançar milhares de pessoas em poucos minutos e permanecer acessível por tempo indeterminado. O legislador brasileiro considera juridicamente relevante a capacidade ampliada de divulgação: o art. 141 do Código Penal prevê causas de aumento nos crimes contra a honra e disciplina especificamente sua divulgação em redes sociais. A mudança tecnológica não altera a essência do problema humano presente no mandamento: a palavra dirigida contra o próximo pode preceder o julgamento, construir uma imagem social de culpa e gerar consequências difíceis de reparar.¹³

Essa realidade dialoga diretamente com o processo penal. A exposição pública de investigados e acusados pode produzir uma espécie de condenação social antecipada, anterior ao contraditório e à própria formação da prova. A lógica das redes tende à rapidez; a lógica do devido processo exige tempo, verificação, possibilidade de resposta e decisão por autoridade competente. O oitavo mandamento, lido como advertência contra a falsidade dirigida ao próximo, oferece aqui uma provocação ética relevante: a reputação de alguém não deveria ser destruída pela mera força de uma narrativa. Juridicamente, essa cautela encontra paralelo na presunção de inocência e na necessidade de que a responsabilidade penal seja afirmada segundo regras probatórias e processuais.

5.4 O JUSTO, A VERDADE E O LIMITE DA PUNIÇÃO

A figura do justo permite aprofundar ainda mais essa discussão. O justo bíblico não é apenas aquele que evita mentir porque teme uma consequência futura; é aquele que procura conformar sua palavra à justiça na relação com o outro. Transportada apenas como metáfora para o campo jurídico, essa ideia permite distinguir duas atitudes sociais: não caluniar porque se teme uma condenação penal e não caluniar porque se reconhece que atribuir falsamente um

¹³Código Penal, art. 141. A legislação prevê hipóteses de aumento de pena para crimes contra a honra, inclusive disciplina específica para divulgação em redes sociais. Deve-se consultar sempre a redação vigente ao tempo do fato, em observância à legalidade penal.

crime a alguém destrói injustamente sua dignidade e sua posição na comunidade. A primeira atitude corresponde à contenção pelo medo da sanção; a segunda aproxima-se da internalização de um valor.

É justamente aqui que a comparação retorna à tese central deste artigo. O Direito Penal necessita da ameaça de sanção, mas uma sociedade não se sustenta apenas nela. Se alguém somente evita matar, furtar, acusar falsamente ou destruir a honra do próximo porque teme a pena, a norma ainda opera predominantemente de fora para dentro. O caminho do justo, enquanto categoria religiosa, propõe uma transformação que parte também da consciência. O Estado laico não pode exigir santidade nem virtude religiosa, mas pode reconhecer que a estabilidade da convivência depende de cidadãos que respeitem vida, patrimônio, verdade e honra mesmo quando a possibilidade concreta de punição é remota.

6 O CAMINHO DO JUSTO E O CAMINHO DO ÍMPIO: UMA LEITURA SEM CRIMINALIZAÇÃO MORAL

O Salmo 1 apresenta uma das imagens mais conhecidas da literatura sapiencial: dois caminhos. De um lado, o justo, cuja vida se orienta pela lei; de outro, o caminho dos ímpios, associado à perda de direção. O Salmo 119 desenvolve extensamente a imagem da caminhada, vinculando caminho, preceito, testemunho, palavra e justiça. A metáfora é existencial: a norma não é apenas algo que ameaça de fora, mas algo que orienta a forma de viver.

10

Essa imagem pode ser comparada à internalização das normas sociais. O cidadão que não agride, não mata, não furta e não frauda apenas porque existe uma viatura policial próxima encontra-se em situação distinta daquele que reconhece tais comportamentos como incompatíveis com a dignidade do outro. A sanção continua importante, mas deixa de ser a única razão para agir.

Não se deve, entretanto, identificar o “ímpio” bíblico com o “criminoso” moderno. Ímpio é categoria religiosa e sapiencial; criminoso, em sentido jurídico, é aquele a quem se atribui e, após devido processo, se reconhece a prática de uma infração penal. A Constituição impede que alguém seja considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença condenatória. Chamar previamente o acusado de “ímpio”, “mau” ou “inimigo” deslocaria a análise do fato para um julgamento moral da pessoa.¹⁴

¹⁴BRASIL. Constituição Federal de 1988, art. 5º, LVII: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Esse deslocamento é perigoso porque o Direito Penal do fato pode degenerar em Direito Penal do autor. Em vez de perguntar o que a pessoa fez e se estão presentes os elementos legais da responsabilidade, passa-se a perguntar quem ela é, a que grupo pertence ou se corresponde à imagem social do “homem perigoso”. Ferrajoli (2002) associa o garantismo precisamente à necessidade de substituir julgamentos sobre personalidade e moralidade por critérios legais e probatórios controláveis.

7 TEMOR DE DEUS, MEDO DO INFERNO E MEDO DA PENA: A OBEDIÊNCIA PELO TEMOR

O medo constitui uma das experiências humanas mais antigas associadas à obediência. A religião conhece o temor de Deus e imagens de julgamento; o Direito Penal conhece a ameaça da pena. Todavia, “temor de Deus” não pode ser automaticamente traduzido por pavor de punição. Na tradição cristã, especialmente em Tomás de Aquino, há distinção entre temor servil, ligado principalmente à pena, e temor filial, relacionado à reverência e à separação do bem.¹⁵

Essa distinção oferece uma chave sofisticada para o diálogo com a teoria da pena. A prevenção geral negativa parte da capacidade intimidatória da sanção: a ameaça de pena pode desestimular potenciais infratores. Roxin (2006) observa, contudo, que a legitimação da pena

11

não pode repousar numa intimidação ilimitada. Em um Estado de Direito, a prevenção deve permanecer subordinada à culpabilidade, à proporcionalidade e às garantias. Tomás de Aquino formula uma observação particularmente útil: a lei pode obter obediência pelo medo da punição, mas esse estágio não representa necessariamente a forma mais elevada de virtude. A pessoa pode inicialmente evitar o mal por medo e, pela repetição e formação, chegar a agir voluntariamente de modo diverso. A analogia com a vida social é clara. Uma comunidade minimamente estável necessita de sanções, mas uma comunidade que somente funciona sob ameaça permanente revela baixa internalização de suas normas.¹⁶

É nesse sentido que se pode falar, com cautela, em “sociedade com medo do inferno” e “sociedade com medo da pena”. Ambas as expressões descrevem modelos de motivação externa. No primeiro, o indivíduo evita a transgressão porque teme uma consequência transcendente;

¹⁵TOMÁS DE AQUINO, Suma Teológica, II-II, q. 19 e q. 22. A distinção entre temor servil e temor filial é relevante para evitar que o temor de Deus seja identificado, sem qualificações, ao simples medo de castigo.

¹⁶TOMÁS DE AQUINO, Suma Teológica, I-II, q. 92, a. 2. Aquino observa que a lei utiliza o temor da punição para assegurar obediência, mas admite uma progressão pela qual o sujeito pode passar a realizar o bem voluntariamente.

no segundo, porque teme prisão, multa, processo ou estigma. Nenhum desses modelos, isoladamente, explica a totalidade da ação moral ou jurídica.

Foucault (2014) demonstrou que a modernidade penal não aboliu o controle, mas transformou suas técnicas. O suplício público cede espaço a formas disciplinares mais difusas. Isso mostra que o medo não desaparece quando a pena deixa de ser espetáculo; ele pode migrar para vigilância, normalização e autocontrole. A contribuição foucaultiana é útil para impedir uma leitura ingênua segundo a qual a simples humanização formal das penas elimina relações de poder.

8 DA VINGANÇA À PROPORCIONALIDADE: “OLHO POR OLHO” E OS LIMITES DA RESPOSTA

A fórmula “olho por olho” é frequentemente apresentada como sinônimo de barbárie. Historicamente, porém, a *lex talionis* também pode ser compreendida como limite à escalada da vingança: a resposta não deveria ultrapassar o mal sofrido. Não se trata de importar esse modelo para o Direito Penal contemporâneo, mas de perceber que a ideia de proporção possui longa história.

O constitucionalismo penal transforma profundamente essa intuição. A pena não pode ser escolhida pela vítima nem aplicada por impulso de retaliação. A Constituição exige individualização e proíbe penas cruéis. O Código Penal determina que a pena seja fixada conforme o necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, considerando critérios legalmente previstos. A proporcionalidade passa, assim, de uma intuição de equivalência para um princípio de contenção racional do poder estatal.¹⁷

Beccaria (2017) representa marco decisivo dessa passagem. A pena deve ser necessária, certa e proporcional, não uma demonstração de crueldade soberana. O medo produzido por penas excessivas pode até impressionar, mas não se converte automaticamente em justiça ou prevenção eficaz. A legitimidade da sanção depende de sua submissão à lei e de sua necessidade social.

No campo cristão, a justiça tampouco se esgota em retribuição. A presença do perdão, da misericórdia e da possibilidade de conversão impede que a pessoa seja reduzida definitivamente ao mal praticado. Essa ideia não equivale à impunidade. Ela apenas introduz uma dimensão antropológica importante: o autor de um ato grave continua sendo pessoa. O Direito

¹⁷BRASIL. Constituição Federal de 1988, art. 5º, XLVI e XLVII. A individualização e as vedações constitucionais funcionam como barreiras contra a transformação da pena em vingança ilimitada.

constitucional brasileiro expressa raciocínio semelhante, em linguagem secular, ao proteger a integridade física e moral do preso e vedar penas perpétuas.

9 CULPA, INTENÇÃO E RESPONSABILIDADE: DO CORAÇÃO À IMPUTAÇÃO JURÍDICA

A tradição bíblica frequentemente valoriza a intenção, a consciência e a disposição interior. O Direito Penal também investiga elementos subjetivos, mas o faz de maneira técnica e limitada. Dolo, culpa, erro e exigibilidade de conduta diversa não correspondem simplesmente a pecado, malícia ou pureza interior. São categorias jurídicas destinadas a definir quando um resultado ou comportamento pode ser pessoalmente atribuído ao agente.

A Constituição estabelece que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. O princípio da pessoalidade impede punições hereditárias e coletivas. O Direito Penal moderno rejeita, portanto, a transferência automática de culpa. A responsabilidade deve ser individualizada e demonstrada em relação a uma conduta concreta.¹⁸

Essa individualização ajuda a compreender por que a comparação entre pecado e crime deve permanecer controlada. A teologia pode discutir responsabilidade diante de Deus em dimensões que ultrapassam a prova estatal; o processo penal, ao contrário, somente pode condenar quando a acusação demonstra os pressupostos jurídicos da responsabilidade por meios lícitos e sob contraditório. O Estado não julga a alma. Julga fatos juridicamente definidos.

13

Bitencourt (2024) e Greco (2024) situam culpabilidade e individualização no centro da limitação da pena. A censura penal não pode exceder aquilo que é juridicamente imputável ao agente. Isso impede que indignação moral, fama, antecedentes sociais ou percepções subjetivas substituam a análise do fato e dos elementos do delito.

10 CAIM E ABEL: HOMICÍDIO, PERGUNTA, RESPONSABILIDADE E LIMITE DA ANALOGIA

A narrativa de Caim e Abel, em Gênesis 4, permite uma comparação hermenêutica especialmente rica. Há conflito, morte, pergunta sobre o paradeiro da vítima, tentativa de afastamento da responsabilidade e consequência. Seria anacrônico, porém, descrever a passagem como “inquérito”, “interrogatório” ou “sentença” em sentido técnico. Essas categorias pertencem ao Estado moderno.

¹⁸BRASIL. Constituição Federal de 1988, art. 5º, XLV. O princípio da intranscendência estabelece que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, ressalvados os efeitos patrimoniais nos limites constitucionalmente previstos.

O valor comparativo da narrativa está na pergunta pela responsabilidade: “onde está teu irmão?”. A questão desloca o foco do indivíduo isolado para sua relação com o outro. A resposta de Caim, ao indagar se seria guardião do irmão, tornou-se símbolo de recusa da responsabilidade comunitária. Em linguagem jurídica contemporânea, a sociedade não exige que cada pessoa seja responsável por todos os males, mas estabelece deveres negativos de não lesão e, em situações específicas, deveres positivos de agir.

A narrativa também impede uma leitura puramente eliminatória da sanção. Caim sofre consequência, mas recebe sinal que impede sua morte por vingança. Sem converter esse elemento em instituto jurídico, é possível perceber uma tensão entre responsabilização e contenção da vingança. A pena não precisa significar autorização para que a comunidade destrua o infrator.

II ACUSAÇÃO, JULGAMENTO E DEFESA: POR QUE O PROCESSO PENAL NÃO PODE SER UM RITUAL DE CONDENAÇÃO

Uma sociedade movida pelo medo tende a desejar respostas rápidas. Quando um crime provoca indignação, a pressão social pode transformar acusação em antecipação de culpa. É justamente nesse momento que o Processo Penal revela sua função civilizatória. A Constituição assegura que ninguém será processado ou sentenciado senão pela autoridade competente, que ninguém será privado da liberdade sem devido processo e que acusados possuem contraditório e ampla defesa.¹⁹

14

O processo penal acusatório pressupõe separação de funções e resistência à figura de um julgador comprometido com a hipótese acusatória. Aury Lopes Jr. (2024) relaciona essa estrutura à imparcialidade e à necessidade de que a prova seja submetida ao contraditório. A verdade processual não nasce da autoridade de quem acusa, mas de um procedimento em que a acusação precisa demonstrar sua hipótese e a defesa pode confrontá-la.

Essa estrutura oferece uma diferença marcante em relação a qualquer representação simplificada de julgamento divino. Na fé, Deus pode ser concebido como conhecedor da verdade integral; o juiz humano não dispõe de onisciência. O processo existe precisamente porque o julgador humano pode errar. A presunção de inocência é, nesse sentido, uma regra jurídica de tratamento e julgamento que protege o indivíduo contra a transformação da suspeita em certeza.

¹⁹BRASIL. Constituição Federal de 1988, art. 5º, LIII-LV. A competência, o devido processo, o contraditório e a ampla defesa não são favores ao acusado, mas condições constitucionais para o exercício legítimo do poder punitivo.

O erro judiciário não é possibilidade meramente teórica. Por isso, a Constituição prevê inclusive indenização ao condenado por erro judiciário e a quem permanecer preso além do tempo fixado. A ordem jurídica reconhece institucionalmente a falibilidade de seus próprios julgamentos. Essa humildade epistêmica é uma das razões pelas quais prova, recurso e defesa não podem ser tratados como obstáculos formais à punição.²⁰

12 O JUSTO NÃO É O QUE TEM MEDO: INTERNALIZAÇÃO DA NORMA E PREVENÇÃO

A imagem do justo permite retomar o problema central. Se a única razão para não matar é o medo da prisão, o respeito à vida permanece dependente da percepção de risco. Se a única razão para não furtar é a presença de vigilância, a norma perde força quando o controle desaparece. A prevenção penal pode influenciar escolhas, mas não substitui educação, vínculos comunitários, políticas sociais e formação ética.

Roxin (2006) trabalha a prevenção dentro de uma concepção limitada pela culpabilidade e pelos fins do Estado de Direito. Ferrajoli (2002), por outro caminho, enfatiza que a pena necessita de justificações externas e limites garantistas. Ambos permitem afastar a fantasia de que aumentar indefinidamente o medo produzirá automaticamente mais justiça.

No campo teológico, a mesma redução seria insuficiente. O Catecismo interpreta o Decálogo à luz do amor a Deus e ao próximo, e não apenas da ameaça de castigo. O justo, nessa perspectiva, não é simplesmente o indivíduo aterrorizado pela possibilidade do inferno; é aquele que busca orientar sua vida por uma relação de fidelidade, responsabilidade e amor.²¹

A analogia possui consequência crítica para a política criminal: uma sociedade não se torna justa apenas porque pune muito. Pode existir elevado encarceramento e, simultaneamente, baixa confiança institucional, violência persistente e reprodução de desigualdades. O medo pode produzir conformidade imediata, mas a legitimidade social das normas depende também de sua justiça, previsibilidade e aplicação não arbitrária.

²⁰BRASIL. Constituição Federal de 1988, art. 5º, LXXV. A previsão de indenização por erro judiciário revela o reconhecimento constitucional da falibilidade das instituições humanas de julgamento.

²¹Catecismo da Igreja Católica, nn. 2055 e 2067. A exposição do Decálogo é interpretada à luz do duplo mandamento do amor a Deus e ao próximo, afastando uma compreensão exclusivamente intimidatória da moral cristã.

13 O ÍMPIO DA LITERATURA SAPIENCIAL E O INFRATOR DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

A literatura sapiencial frequentemente contrasta justo e ímpio como tipos morais. No debate contemporâneo, existe tentação semelhante de dividir a sociedade entre “cidadãos de bem” e “criminosos”. Essa linguagem pode ser politicamente eficiente, mas é juridicamente perigosa quando transforma a prática de um fato em essência permanente da pessoa.

O Direito Penal democrático deve responder a condutas, não criar castas ontológicas. Mesmo a pessoa condenada conserva direitos fundamentais. A pena restringe posições jurídicas determinadas, mas não elimina a dignidade. A Constituição assegura respeito à integridade física e moral dos presos. Esse comando seria desnecessário se a condenação retirasse do indivíduo sua condição de sujeito de direitos.²²

A comparação com o “ímpio” precisa, portanto, funcionar como contraste, e não como equivalência. A Bíblia pode utilizar categorias morais para descrever caminhos de vida; o Estado laico não pode converter essas categorias em critérios de cidadania ou culpabilidade. A liberdade religiosa prevista constitucionalmente protege inclusive quem não compartilha da fé cristã.

Zaffaroni (2007) adverte contra construções de “inimigos” que permitem reduzir garantias em nome da segurança. A história penal mostra que, quando determinados grupos são apresentados como essencialmente perigosos, torna-se mais fácil justificar exceções processuais, penas desproporcionais e violência institucional. A função garantista consiste precisamente em afirmar que a lei limita o Estado também diante daquele que é socialmente rejeitado.

16

14 MISERICÓRDIA, PERDÃO, RESSOCIALIZAÇÃO E O DIREITO DE RECOMEÇAR

A tradição cristã atribui lugar central ao perdão, mas perdão não significa negação do mal praticado. Há reconhecimento da falta, arrependimento, reparação possível e abertura à transformação. Essa estrutura pode dialogar com debates penais sobre reintegração social, sem que os conceitos sejam confundidos.

A pena estatal não possui competência para produzir conversão espiritual. Pode, no máximo, organizar consequências jurídicas e oferecer condições para que o condenado retorne à convivência social. A vedação constitucional de penas perpétuas possui, nesse ponto, forte

²²BRASIL. Constituição Federal de 1988, art. 5º, XLIX. Mesmo após condenação, permanece assegurado ao preso o respeito à integridade física e moral.

significado: o Estado brasileiro não pode declarar juridicamente que determinada pessoa perdeu para sempre a possibilidade de liberdade.

A Lei de Execução Penal afirma como objetivo proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (BRASIL, 1984). Essa finalidade não elimina a dimensão retributiva ou preventiva da pena, mas impede que a execução seja concebida exclusivamente como sofrimento. A pessoa condenada continua inserida em um horizonte jurídico de retorno.

O diálogo com a fé pode enriquecer essa reflexão quando preserva a autonomia dos campos. A misericórdia cristã não substitui a sentença penal; a sentença penal não decide sobre salvação. Ambas, em seus respectivos planos, podem recusar a ideia de que o ser humano seja integralmente reduzido ao pior ato que praticou.

15 DIREITO PENAL, RELIGIÃO E ESTADO LAICO: OS LIMITES DA COMPARAÇÃO

A aproximação desenvolvida neste artigo somente é legítima se forem preservadas diferenças estruturais. O Brasil é um Estado constitucionalmente comprometido com liberdade de consciência e crença. Isso significa que argumentos teológicos podem participar do debate cultural e acadêmico, mas a criminalização exige fundamento jurídico público e compatível com a Constituição.

17

O princípio da legalidade é a fronteira mais clara. A Constituição determina que não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal. Logo, nenhum mandamento religioso, por sua própria autoridade confessional, cria tipo penal. Da mesma forma, nenhuma pessoa pode ser absolvida ou condenada pelo Estado simplesmente por ser considerada justa ou ímpia por determinada tradição.²³

Essa separação protege o Direito e protege a própria fé. Protege o Direito porque impede que o poder punitivo seja utilizado para impor crenças. Protege a fé porque impede que a experiência religiosa seja reduzida a instrumento policial. A adesão religiosa possui natureza distinta da obediência juridicamente coercível.

A Dei Verbum recorda que a revelação cristã é orientada à comunhão e à salvação, não à construção de uma técnica estatal de coerção. O Direito Penal, por sua vez, não oferece

²³BRASIL. Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXXIX. A legalidade penal impede a criação de crimes ou penas por analogia moral, costume religioso ou juízo subjetivo de reprovação.

salvação; oferece regras de imputação, processo, sanção e garantia. Quando cada campo reconhece seus limites, o diálogo torna-se mais intelectualmente produtivo.²⁴

16 A SOCIEDADE DO MEDO E A SOCIEDADE DA RESPONSABILIDADE

O ponto de chegada desta investigação pode ser formulado como oposição entre sociedade do medo e sociedade da responsabilidade. Na primeira, a norma é respeitada sobretudo porque a sanção parece próxima. Na segunda, a sanção continua existindo, mas convive com reconhecimento do valor do outro, legitimidade institucional e consciência de responsabilidade.

O medo não é irrelevante. A ameaça de pena influencia condutas, assim como imagens religiosas de julgamento podem influenciar escolhas morais. Negar essa dimensão seria artificial. O problema surge quando o medo se torna fundamento exclusivo. Uma política criminal fundada apenas em intimidação tende a buscar penas cada vez mais severas; uma espiritualidade fundada apenas no terror tende a empobrecer a experiência da fé.

Tomás de Aquino fornece uma ponte conceitual especialmente fecunda ao distinguir obediência pelo medo e orientação mais elevada da vontade. A lei pode utilizar a pena para assegurar obediência, mas o temor não esgota a formação da virtude. Em termos jurídicos, isso permite compreender a prevenção geral negativa como mecanismo possível, porém insuficiente para explicar legitimidade, justiça e estabilidade social.²⁵

18

A sociedade contemporânea convive com formas novas de exposição pública, julgamento instantâneo e punição simbólica. Redes sociais podem produzir condenações sociais antes de investigação ou processo. Nesse ambiente, a defesa das garantias processuais torna-se ainda mais importante. O medo do crime não pode converter-se em medo do acusado nem autorizar a suspensão de direitos.

O caminho do justo, utilizado aqui como metáfora comparativa, pode então ser compreendido como caminho da responsabilidade: agir corretamente não apenas porque alguém observa, mas porque a vida do outro, seus bens, sua palavra e sua dignidade são reconhecidos como limites à própria liberdade. O Direito Penal chega a resultado semelhante por fundamento secular: a liberdade individual encontra limites nos direitos alheios e na ordem constitucional.

²⁴CONCÍLIO VATICANO II. *Dei Verbum*, nn. 1-2. A finalidade da revelação é apresentada em horizonte de comunhão e salvação, o que a distingue da finalidade institucional e coercitiva do sistema penal estatal.

²⁵TOMÁS DE AQUINO, *Suma Teológica*, I-II, q. 92, a. 1-2; II-II, q. 22. O temor da pena pode induzir à observância, mas não esgota a relação entre lei, virtude e liberdade. Essa distinção é central para a analogia desenvolvida no artigo.

17 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A comparação entre os Dez Mandamentos e o Direito Penal revela aproximações materiais importantes, mas também diferenças que não podem ser apagadas. “Não matarás”, “não furtarás” e “não levantarás falso testemunho” expressam preocupações com vida, patrimônio e verdade que encontram proteção jurídica contemporânea. Isso não significa, porém, que os tipos penais sejam simples transcrições de mandamentos religiosos.

O Direito Penal democrático exige lei anterior, tipicidade, culpabilidade, proporcionalidade e individualização. O Processo Penal exige juiz competente, devido processo, contraditório, ampla defesa, prova lícita e presunção de inocência. Tais garantias demonstram que a sociedade moderna não pode responder à transgressão apenas com indignação ou desejo de castigo. Punir também precisa obedecer à lei.

A análise do temor mostrou que o medo pode funcionar como motivação inicial de obediência, mas não constitui fundamento suficiente de uma ordem justa. O cristianismo não se resume ao medo do inferno, assim como o Direito Penal não pode se resumir ao medo da prisão. Em ambos os campos, por fundamentos distintos, aparece a possibilidade de uma passagem da contenção externa para uma forma mais profunda de responsabilidade.

O “caminho do justo” não deve ser confundido com ausência de falhas, nem o “ímpio” com o acusado ou condenado. No Estado laico, ninguém pode ser juridicamente classificado segundo sua condição religiosa. O valor da metáfora está em perguntar se a norma é obedecida apenas porque existe ameaça ou porque existe reconhecimento do outro.

Ao final, a relação mais fecunda entre Bíblia, Direito Penal e Processo Penal talvez esteja menos na semelhança entre mandamento e tipo penal e mais na pergunta que os atravessa: como impedir que a liberdade de um indivíduo destrua a vida, os bens, a verdade e a dignidade do outro? A tradição bíblica responde por meio de Aliança, mandamento, justiça, misericórdia e amor ao próximo. O Estado constitucional responde por meio de direitos, deveres, leis, garantias e limites ao poder punitivo. São linguagens distintas, mas ambas revelam que nenhuma sociedade permanece de pé quando a força substitui inteiramente a responsabilidade.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Santo. A cidade de Deus: contra os pagãos. Petrópolis: Vozes, 2012.

AGOSTINHO, Santo. Confissões. São Paulo: Paulus, 1997.

AQUINO, Tomás de. Suma teológica. São Paulo: Loyola, 2001.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. São Paulo: Martin Claret, 2014.

BENTO XVI. Carta encíclica Deus caritas est: sobre o amor cristão. Vaticano, 25 dez. 2005. Disponível em: https://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/encyclicals/documents/hf_ben-xvi_enc_20051225_deus-caritas-est.html. Acesso em: 22 set. 2026.

BÍBLIA. Português. Bíblia de Jerusalém. Nova ed. rev. e ampl. São Paulo: Paulus, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. São Paulo: SaraivaJur.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 set. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 22 set. 2026. 20

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210compilado.htm. Acesso em: 22 set. 2026.

CARNELUTTI, Francesco. As misérias do processo penal. Campinas: Servanda, 2010.

CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA. Vaticano: Libreria Editrice Vaticana. Disponível em: https://www.vatican.va/archive/cathechism_po/index_new/p3s2-intr_2052-2082_po.html. Acesso em: 22 set. 2026.

DURKHEIM, Émile. As regras do método sociológico. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DURKHEIM, Émile. Da divisão do trabalho social. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2014.

FRANCISCO. Carta encíclica Fratelli tutti: sobre a fraternidade e a amizade social. Vaticano, 3 out. 2020. Disponível em:

https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20201003_enciclica-fratelli-tutti.html. Acesso em: 22 set. 2026.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. Rio de Janeiro: Impetus.

HASSEMER, Winfried. Fundamentos del derecho penal. Barcelona: Bosch, 1984.

HOBBS, Thomas. Leviatã: ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro: Forense.

JAKOBS, Günther. Derecho penal: parte general: fundamentos y teoría de la imputación. Madrid: Marcial Pons, 1997.

JOÃO PAULO II. Carta encíclica Veritatis splendor: sobre algumas questões fundamentais do ensinamento moral da Igreja. Vaticano, 6 ago. 1993. Disponível em: https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_06081993_veritatis-splendor.html. Acesso em: 22 set. 2026.

KANT, Immanuel. A metafísica dos costumes. Petrópolis: Vozes, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. Salvador: JusPodivm.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. São Paulo: SaraivaJur.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito penal: parte geral. Rio de Janeiro: Forense.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. Rio de Janeiro: Forense.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. São Paulo: Atlas.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. Rio de Janeiro: Forense.

ROXIN, Claus. Derecho penal: parte general. Madrid: Civitas, 1997.

ROXIN, Claus. Política criminal e sistema jurídico-penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

VATICANO. Catecismo da Igreja Católica: os Dez Mandamentos. Vaticano: Libreria Editrice Vaticana. Disponível em: https://www.vatican.va/archive/cathechism_po/index_new/p3s2-intr_2052-2082_po.html. Acesso em: 22 set. 2026.

VATICANO. Catecismo da Igreja Católica: o oitavo mandamento. Vaticano: Libreria Editrice Vaticana. Disponível em: https://www.vatican.va/archive/cathechism_po/index_new/p3s2cap2_2196-2557_po.html. Acesso em: 22 set. 2026. O documento trata expressamente do falso testemunho, mentira, juízo temerário, difamação e calúnia, sendo especialmente importante para o tópico dos crimes contra a honra.

WEBER, Max. Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais.